



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

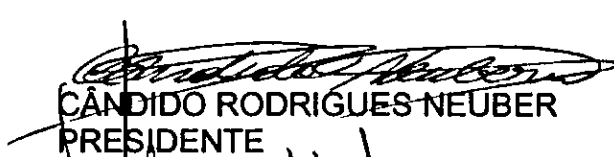
Processo n.º : 13603.001917/2001-73
Recurso n.º : 140.592
Matéria : IRPJ E OUTROS – Ex(s): 1997
Recorrente : INBRAEL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS. LTDA
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 19 de maio de 2005
Acórdão n.º : 103-21.966

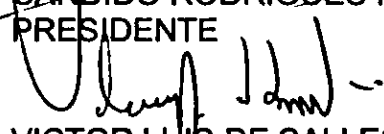
DECADÊNCIA – LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO – PRAZO DE CONTAGEM – A partir da vigência da Lei 8383/91 o lançamento é por homologação, contando-se a preclusão do direito ao lançamento a partir do fato gerador e observado o quinquênio, valendo tal regra para o PIS e COFINS.

OMISSÃO DE RECEITA – RECEITA ABSTRAÍDA DA CONTABILIDADE – É procedente a acusação de omissão de receita quando há descompasso entre o valor das notas fiscais emitidas e o valor constante da Declaração de Rendimentos objeto da DIRPJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto pela INBRAEL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

ACORDAM os membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para acolher a preliminar de decadência do direito de constituir o crédito tributário referente às contribuições ao PIS e COFINS, correspondentes aos fatos geradores dos meses de janeiro a novembro de 1996, vencidos os conselheiros Cândido Rodrigues Neuber e Flávio Franco Corrêa que não acolheram a preliminar, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 JUN 2005

Participaram ainda do presente julgamento os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE e PAULO JACINTO DO NASCIMENTO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 13603.001917/2001-73
Acórdão n.º : 103-21.966

Recurso n.º : 140.592
Recorrente : INBRAEL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS. LTDA

RELATÓRIO

Trata o presente procedimento de autos de infração de IRPJ, Contribuição Social, PIS e COFINS lavrados em decorrência de procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte referentemente ao ano de 1996 e que apurou certa omissão de receita "caracterizada pela falta ou insuficiência de contabilização em seu Livro Razão".

Devidamente cientificado o contribuinte apresentou sua impugnação a fls. 103/106.

A r. decisão pluricrática de fls. 186/190, emanada da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte entendeu de manter totalmente o lançamento.

No particular, rejeitando a preliminar argüida de decadência, o veredicto entendeu que as alegações do impugnante não vieram acompanhadas de "comprovação robusta", fazendo, assim, prevalecer o lançamento.

Inconformado, interpõe o sujeito passivo, tempestivamente, o seu apelo de fls. 195/200 e fls. 213/214 onde, preliminarmente, (i) reforça a tese da decadência, (ii) esclarece que os livros juntados à defesa inaugural foram formalizados com o "nome de fantasia da autuada" e (iii) requer a realização de diligências.

No mérito, repisando os seus argumentos de defesa, insiste que "ofereceu todas as receitas à tributação" e que "o total das receitas de vendas e serviços discriminadas nas notas fiscais" destacadas pela fiscalização "correspondem



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 13603.001917/2001-73

Acórdão n.º : 103-21.966

ao total contabilizado". No mais, identificou todas as notas fiscais, assinalando a conta de sua contabilização e a página correspondente no Livro Razão.

Foi oferecido depósito recursal.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 13603.001917/2001-73
Acórdão n.º : 103-21.966

VOTO

Conselheiro Victor Luis de Salles Freire, Relator

O recurso é tempestivo e o contribuinte atendeu ao depósito premonitório.

Em face do lançamento vestibular não há crédito tributário de IRPJ e CSLL pela absorção do prejuízo, remanescendo exigência de PIS e COFINS.

No âmbito da prejudicial de decadência, não é procedente a assertiva do sujeito passivo de que teria tomado ciência do auto em 2 de janeiro de 2002. Ao contrário, os autos denotam a ciência em 27 de dezembro de 2001, mas atendida esta circunstância estão prescritos os lançamentos de PIS e COFINS nos fatos geradores de janeiro a novembro de 1996 pela aplicação da regra do art. 150, § 4º do CTN, e considerando não ter sido a penalidade agravada, ou seja, inexistir a acusação de prática dolosa. Este é o primeiro provimento que se impõe, para prover o recurso.

A seguir, remanescido o fato gerador do mês de dezembro de 1996, tenho que razão não assiste ao sujeito passivo e consagro a apontada omissão de receita para assim negar provimento ao recurso neste aspecto. Faço-o diferentemente dos fundamentos do acórdão guerreado porque ele comparou, para confirmar a acusação, omissão de receita de prestação de serviços com omissão de receita de vendas, fatos perfeitamente distintos na declaração de rendimentos apresentada, não logrando o sujeito passivo infirmar a acusação.

Ainda que possuísse diário acessório, não o trouxe aos autos e o cotejo das notas fiscais com os valores lançados da DIRPJ são suficientes para tornar absoluta a acusação, ao invés do fundamento do acórdão guerreado que deu-a como passível da não existência, ainda que negando acolhimento à acusação.



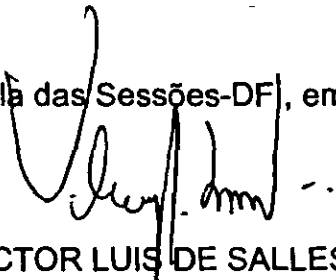
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 13603.001917/2001-73
Acórdão n.º : 103-21.966

Em face do exposto, e do mais que dos autos consta, dou provimento parcial ao recurso para acolher a prejudicial de decadência nos fatos geradores de janeiro a novembro de 1996, no que tange ao PIS e COFINS, havendo que se recompor os prejuízos que foram utilizados no âmbito do IRPJ e da CSSL para não apurar crédito tributário.

É como voto.

Sala das Sessões-DF, em 19 de maio de 2005


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE